



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Parecer nº 63/2025 ao Projeto de Lei nº 100/2025

Autor: Vereador Gabriel da Silva Santos

Relator: Vereador Cabo Rubem

INSTITUI A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO EM CORRIDAS DE
RUA ORGANIZADAS,
PROMOVIDAS, AUTORIZADAS OU
APOIADAS PELO MUNICÍPIO DE
BAYEUX AOS DOADORES
REGULARES DE SANGUE.

PARECER

I – Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 100/2025, da lavra do ilustre **Vereador Gabriel da Silva Santos** que “**INSTITUI A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CORRIDAS DE RUA ORGANIZADAS, PROMOVIDAS, AUTORIZADAS OU APOIADAS PELO MUNICÍPIO DE BAYEUX AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE.**”

O projeto constou no Expediente, foi distribuído em avulso aos vereadores, para conhecimento e oferecimento de emendas, vindo a esta Comissão, por despacho do presidente desta Casa, para exame e parecer.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída conforme regula o art. 41, I, do Regimento Interno, e art. 32 da Lei Orgânica do Município, visando assim proceder aos requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem constitucional ou regimental.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Bayeux, a isenção da taxa de inscrição em corridas de rua organizadas, promovidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal aos cidadãos que comprovarem a condição de doadores regulares de sangue.

No entanto, não obstante a relevância da temática, a medida legislativa em apreço se revela inconstitucional, nos moldes do art. 61, §1º, II, “b”, da CF, pois viola o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre matéria orçamentária e financeira. Vejamos:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nessa toada, por simetria, essa regra se aplica aos Chefes do Executivo (governadores e prefeitos) nos demais entes federativos. Assim, embora parlamentares possam propor leis tributárias em geral, a que implica em renúncia de receita afeta diretamente a gestão financeira e orçamentária do Executivo, configurando vício de iniciativa.

Ademais, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhada de alguns requisitos, os quais não estão presentes na propositura em questão, são eles:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.
- Demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária anual (LOA) e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- Medidas de compensação, no caso de renúncia superior a 0,1% da receita corrente líquida, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou instituição de tributos ou contribuições.

Outrossim, o art. 7º da propositura em discussão, ao determinar que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação” invade a esfera de competência administrativa do Executivo, criando uma obrigação que deveria ser de sua própria iniciativa, caso entendesse pertinente e viável, nos moldes do art. 32, §1º, II, da Lei Orgânica do Município de Bayeux. Vejamos:

Art. 32. (...)

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as leis que:

II - criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Portanto, diante de todo o exposto, e em decorrência do caso em análise se tratar da isenção de taxa oriunda do Poder Executivo, assim como em virtude do projeto adentrar na esfera administrativa, de competência privativa do ente municipal, cabe somente ao Executivo tratar sobre a temática, sob pena da lei ser considerada inconstitucional. Logo, opino pela não aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025, visto que não atende as exigências de ordem constitucional e legal. Portanto, no mérito, não o acolho.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

Vereador Cabo Rubem
(Relator CCJR)

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, reunidas de forma conjunta para analisar a presente matéria, opinaram de forma unânime pela inconstitucionalidade da propositura, e no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 100/2025, em conformidade com o voto exarado pelo relator.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.


Vereador Josuá Pereira
(Presidente CCJR)


Vereador Cabo Rubem
(Relator CCJR)


Vereadora Rosiene Sarinho
(Membra CCJR/Presidente COSPA)


Vereador Wagner do Grau
(Relator COSPA)


Vereadora França
(Membra COSPA)